



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 477/XIII/2.^a

APROVA O CONTROLO PÚBLICO DA ATIVIDADE DE GESTÃO TÉCNICA DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL MEDIANTE A SUA SEPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DA REDE NACIONAL DE ELETRICIDADE

Exposição de motivos

A REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS (REN), é a proprietária do capital social da sociedade concessionária do transporte de eletricidade em Muito Alta Tensão e pela gestão técnica global do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

A gestão técnica global do SEN é definida no artigo 35.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, alterado pelos Decretos-Leis n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro e 212-B/2012, de 8 de outubro de 23 de agosto, que prevê também os termos em que se processa, sendo complementado pela regulamentação aplicável e pelo contrato de concessão da Rede Nacional de Transporte e ainda pelas bases constantes do seu anexo III.

Nos termos da lei, a gestão técnica global do SEN deve ser exercida com independência, de forma transparente e não discriminatória, e consiste na coordenação sistémica das infraestruturas que o constituem, de modo a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do sistema elétrico e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, no curto, médio e longo prazo, mediante o exercício das seguintes funções:

a) Gestão técnica do sistema

A gestão técnica do sistema integra a programação e monitorização constante do equilíbrio entre a oferta das unidades de produção e a procura global de energia elétrica, com o apoio de um controlo em tempo real de instalações e seus componentes por forma a corrigir, em tempo, os desequilíbrios, bem como a coordenação do funcionamento da rede de transporte, incluindo a gestão das interligações em Muita Alta Tensão (MAT) e dos pontos de entrega de energia elétrica ao operador da rede de distribuição em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT) e a clientes ligados diretamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança, de qualidade e de serviço estabelecidos na legislação e regulamentação nacionais e europeia e no quadro de referência da rede interligada da União Europeia;

b) Gestão do mercado de serviços de sistema

Esta função integra a operacionalização de um mercado baseado na contratação de serviços de sistema com recurso a mecanismos eficientes, transparentes e competitivos para reserva operacional necessária à compensação do sistema dos desvios de produção e de consumo de eletricidade, bem como as liquidações financeiras associadas às transações efetuadas no âmbito desta função. Inclui também a receção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais;

c) Planeamento energético

O planeamento energético é realizado através do desenvolvimento de estudos de planeamento integrado de recursos energéticos e identificação das condições necessárias à segurança do abastecimento futuro dos consumos de eletricidade ao nível da oferta, tendo em conta as interações entre o SEN e o Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) e as linhas de orientação da política energética nacional, estudos esses que constituem referência para a função de planeamento da RNT e para a operação futura do

sistema, bem como através da colaboração com a DGEG, nos termos da lei, na preparação do Relatório de Manutenção e Segurança de Abastecimento (RMSA) no médio e longo prazo e dos cálculos dos ajustamentos anuais dos custos de equilíbrio contratual (CMEC) dos contratos de aquisição de energia (CAE) cessados, dos montantes da correção de hidraulicidade, da interruptibilidade e dos incentivos a atribuir no âmbito do mecanismo de garantia de potência;

d) Planeamento da RNT

Esta função respeita ao planeamento das necessidades de renovação e expansão das infraestruturas de transporte de eletricidade em MAT, tendo em vista o desenvolvimento adequado da capacidade e a melhoria da qualidade de serviço em atenção às principais medidas da política energética nacional e, em particular, através da preparação dos PDIRT de eletricidade.

A importância da gestão técnica, sendo já hoje estratégica, tenderá a aumentar ainda no futuro, com a descentralização da produção de eletricidade e com o aumento da sua volatilidade, por efeito do desenvolvimento das energias renováveis intermitentes. Todos os operadores que exerçam qualquer das atividades que integram o SEN estão sujeitos à gestão técnica global, que está hoje a cargo do operador da RNT. Atualmente, sendo esse operador a REN, esta tem o direito de exigir e receber dos intervenientes no SEN a informação necessária para o correto funcionamento do sistema, nomeadamente planos de entrega e receção de energia.

Atuais obrigações do operador de sistema

Nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro e 212-B/2012, de 8 de outubro o operador da RNT, no exercício da função de gestão técnica global do SEN, está obrigado a informar sobre a viabilidade de acesso solicitado por terceiros às infraestruturas da RNT; monitorizar e reportar à ERSE a efetiva utilização das infraestruturas da RNT, com o objetivo de identificar a constituição abusiva de reservas de capacidade; desenvolver

protocolos de comunicação com os diferentes operadores do SEN com vista a criar um sistema de comunicação integrado para controlo e supervisão das operações do SEN e atuar como coordenador do mesmo; emitir instruções sobre as operações de transporte, incluindo o trânsito no território continental, de forma a assegurar a entrega de eletricidade em condições adequadas e eficientes nos pontos de saída da rede de transporte, em conformidade com protocolos de atuação e de operação a estabelecer; informar trimestralmente a DGEG, a ERSE e os operadores do SEN sobre a capacidade disponível da RNT e, em particular, dos pontos de acesso ao sistema e sobre o quantitativo das reservas a constituir; prestar à ERSE a informação técnica e financeira com incidência direta ou indireta nos custos a considerar para efeitos do cálculo das tarifas reguladas, de acordo com as normas de reporte daquela entidade; prestar as informações solicitadas pela DGEG para efeitos de definição da política energética; manter atualizada uma base de dados, em articulação com a DGEG, integrando informação de natureza estatística e previsional sobre os procedimentos de controlo prévio das atividades e instalações e o funcionamento do SEN e do SNGN.

Problemas de transparência e conflito de interesses colocados pela privatização

Enquanto Operador da Rede de Transporte (ORT) e, simultaneamente, de Operador do Sistema (OS), a independência da REN esteve salvaguardada até à sua privatização e às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 215-B/2012, através de um “critério mínimo” contido na lei: nenhum acionista podia deter, diretamente ou indiretamente, mais de 10% do capital social do ORT ou de empresa que o controlasse. Esta limitação era de 5% para as entidades com atividade no setor elétrico nacional ou estrangeiro.

Ora, em 2012, já com o processo de privatização aberto, este “critério mínimo” de independência deixa de ser aplicado e 25% das ações da REN passam a ser detidas (através da State Grid) pelo mesmo Estado chinês que é também dono de 21% da EDP (através da China Three Gorges), em ambos os casos posições de controlo acionista.

Independentemente do debate político acerca da concessão a privados de um monopólio natural como é a RNT - o Bloco de Esquerda preconiza a propriedade pública dos monopólios naturais e bens estratégicos da economia, como é o caso da gestão do sistema de transporte de eletricidade -, a concentração das funções de gestão global do

sistema elétrico numa empresa 100% privada é uma situação anómala e que só tem paralelo no Reino Unido.

Porém, a situação portuguesa é incomparável com a britânica, nomeadamente em termos da transparência do funcionamento do SEN. Na Grã-Bretanha, estão constituídas no grupo National Grid duas empresas inteiramente separadas: uma tem a licença de operador do sistema e a outra detém a concessão da rede. Os administradores do operador do sistema não podem pertencer a qualquer outro corpo de administração do grupo NG e existe um subcomité de transparência com uma direção independente encarregue de verificar a natureza não-discriminatória das decisões do operador do sistema e o cumprimento daquelas regras de separação. Apesar destas limitações, o regulador britânico - o Office of Gas and Electricity Markets (OFGEM) -, admitia oficialmente, em 2015, a eventual necessidade de passar a um Operador de Sistema completamente independente.

Em Portugal, a situação é muito distinta, com riscos acrescidos em matéria de transparência, conflito de interesses e defesa do interesse público e dos consumidores de eletricidade. Com efeito, o beneficiário último do controlo acionista da REN é o mesmo que controla a maior empresa na produção elétrica (EDP Produção), que detém o monopólio da distribuição (a EDP Distribuição) e é, ainda, o maior comercializador de eletricidade (EDP Comercial). Esta situação configura um flagrante conflito de interesses sem paralelo relevante no plano internacional.

Esta situação também é anómala em termos da proteção dos interesses dos consumidores de energia. Enquanto concessionária da RNT, a REN privada tem tido a sua remuneração definida pelo regulador, através da fixação de uma taxa sobre o volume de investimentos. Ora, o atual nível de controlo da REN sobre o planeamento dos investimentos na RNT cria um evidente conflito de interesses: quanto mais investimento for identificado como necessário ou urgente por parte da REN (enquanto gestora do sistema e responsável pelo planeamento da rede de transporte), maior e mais rápido será o encaixe financeiro da própria REN enquanto concessionária de rede.

Com efeito, utilizando a vantagem de dominar os pressupostos base e ferramentas informáticas necessárias à elaboração do RMSA e o dispositivo do planeamento estratégico da rede de transporte de eletricidade (PDIRT-E), a REN tem proposto

investimentos considerados sobredimensionados, sempre rejeitados pelo regulador do setor pelo seu impacto na tarifa (em 2016, a proposta da REN atingia investimentos de 1165 milhões de euros para um período de 10 anos), num país que tem a eletricidade mais cara da Europa. Porém, a reiterada falta de um PDIRT passível de aprovação pelo regulador e pelo governo, resulta em decisões casuísticas que são o contrário de um planeamento estratégico.

Valorizar o planeamento da rede, eliminar os conflitos de interesse

O presente projeto de lei do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa a recuperação pelo Estado da propriedade sobre os ativos necessários à gestão global do Sistema Elétrico Nacional e hoje concessionados à REN.

Essa opção é inteiramente adequada às recomendações do regulador europeu quanto ao chamado unbundling do setor, bem como à legislação europeia.

A opção por um Operador de Sistema Independente (OSI) é um das políticas de unbundling previstas nas diretivas europeias do “Terceiro Pacote da Energia”, que impôs aos países-membros a separação das várias fases do processo de abastecimento energético (geração, transporte, distribuição e comercialização). Essa separação inclui: independência financeira de marca, recursos humanos e materiais; programa e responsabilidades de Compliance; investimentos; parcerias, fusões e aquisições. O objetivo é reduzir os riscos de conflito de interesses e comportamento discriminatório na operação das redes, promover o investimento sem discriminações e a transparência no acesso. Esse operador pode ser uma entidade separada dentro do mesmo grupo (como na Grã-Bretanha) ou um OSI, sempre com poder decisório sobre o plano de investimentos na rede.

Tendo presente a possibilidade que a Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, dá em relação ao mercado de gás natural e a Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, dá em relação ao mercado de eletricidade, de opção por um modelo de operador independente dos sistemas nacionais de energia, a presente iniciativa legislativa visa a criação desse operador de sistema independente nos mercados da energia elétrica e do gás natural.

É certo que a solução preconizada na presente iniciativa nem sempre é totalmente coincidente com as soluções preconizadas na Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho na Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, mas é indubitável que cumprem cabalmente os objetivos das referidas diretivas. Com efeito, e conforme dispõe o artigo 288.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, “a diretiva vincula o Estado destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando no entanto às instâncias nacionais a decisão quanto à forma e aos meios”.

Recuperação do controlo público dos ativos de gestão global do SEN

Com a criação do Operador de Sistema Independente, sob controlo público, é antecipada a reversão para o Estado dos ativos concessionados à REN relativos à gestão técnica global do sistema e de planeamento energético e das infraestruturas de transporte, que serão transferidos para empresa a criar no Setor Empresarial do Estado. Esta medida não afeta a concessão à REN das áreas de projeto, construção e manutenção.

O Operador de Sistema Independente é uma empresa pública.

A compensação à REN pela separação dos ativos transferidos para o Operador de Sistema Independente será definida a partir de uma avaliação destes ativos, a propor pela ERSE e a submeter ao membro do governo responsável pela área da energia. O custo dessa compensação será repercutido na tarifa de acesso às redes que, em compensação, deixará de suportar a correspondente remuneração anual.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede:

- a) À separação da atividade de gestão técnica do sistema elétrico nacional da atividade de exploração da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, promovendo maior transparência e independência dos diversos operadores do setor, visando assegurar os objetivos da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho;
- b) À separação da atividade de gestão técnica do sistema nacional de gás natural, promovendo maior transparência e independência dos diversos operadores do setor, visando assegurar os objetivos da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;
- c) À integração do planeamento da Rede Nacional de Distribuição do Sistema Elétrico Nacional na atividade de gestão técnica global do Sistema Elétrico Nacional;
- d) À integração do planeamento das Redes Nacionais de Distribuição de Gás Natural na atividade de gestão técnica do Sistema Nacional de Gás Natural;
- e) À atribuição da gestão técnica do Sistema Elétrico Nacional e da gestão técnica do Sistema Nacional de Gás Natural a empresa pública de capitais exclusivamente público;
- f) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro;
- g) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro;
- h) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Artigo 2.º

Entidades encarregadas da gestão técnica dos sistemas energéticos

1 – A gestão técnica do sistema elétrico nacional e a gestão técnica do sistema nacional de gás natural é cometida a empresa pública de capitais exclusivamente públicos.

2 – A criação da entidade ou entidades referidas no número anterior compete ao Governo, devendo ser observadas as seguintes condições:

- a) O Governo pode criar uma única empresa ou uma empresa para cada sistema;
- b) A empresa ou empresas têm por objeto social exclusivo a gestão técnica dos sistemas ou do sistema;
- c) Os titulares dos órgãos de administração e fiscalização da empresa ou das empresas a que se refere o n.º 1:

- i) Exercem funções em regime de exclusividade;
- ii) Não podem ser detentores de participações sociais de empresas integradas no Sistema Elétrico Nacional e no Sistema Nacional de Gás Natural;
- iii) Não podem ter integrado órgãos de administração e fiscalização de empresas integradas no Sistema Elétrico Nacional e no Sistema Nacional de Gás Natural nos 3 anos anteriores à sua designação;
- iv) Estão impedidos de integrar órgãos de administração e fiscalização de empresas integradas no Sistema Elétrico Nacional e no Sistema Nacional de Gás Natural nos 6 anos posteriores à cessação de funções nas empresas a que se refere o n.º 1;
- v) Não podem ser funcionários ou agentes de empresas integradas no Sistema Elétrico Nacional e no Sistema Nacional de Gás Natural.

Artigo 3.º

Transferência de ativos e pessoal

1 - Serão transferidos dos concessionários da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Média e Alta Tensão para a empresa pública a criar nos termos do artigo anterior todos os ativos e recursos humanos necessários à gestão técnica do sistema elétrico nacional, designadamente as instalações e equipamentos do despacho nacional.

2 - Serão transferidos dos concessionários da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e das Redes Nacionais de Distribuição de Gás Natural para a empresa pública a criar nos termos do artigo anterior todos os ativos e recursos humanos necessários à gestão técnica do sistema nacional de gás natural.

3 - A transferência de ativos prevista nos números anteriores é definida por acordo entre o Governo e concessionários.

4 - As compensações a pagar aos concessionários pela transferência de ativos prevista no n.º 1 e n.º 2 é determinada pelo valor contabilístico dos referidos bens, enquanto ativo líquido, nos documentos de prestação de contas das concessionárias.

Capítulo II

Alterações legislativas

Secção I

Alterações legislativas no âmbito do Sistema Elétrico Nacional

Subsecção I

Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro

Artigo 4.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro

Os artigos 14.º, 21.º, 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

(...)

São intervenientes no SEN:

- a) O gestor técnico do sistema elétrico nacional;
- b) Atual alínea a);
- c) Atual alínea b);
- d) Atual alínea c);
- e) Atual alínea d);
- f) Atual alínea e);
- g) Atual alínea f);
- h) Atual alínea g);
- i) Atual alínea h);
- j) Atual alínea i).

Artigo 21.º

(...)

1 – A atividade de transporte de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da RNT.

2 – (...).

3 – (Revogado.)

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 22.º

(...)

A RNT compreende as redes que integram a concessão do operador da RNT.

Artigo 24.º

(...)

1 – O operador da RNT é a entidade concessionária da respetiva rede, sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º-A a 25.º-F.

2 – São deveres do operador da RNT, nomeadamente:

a) (...);

b) Assegurar a interoperacionalidade da RNT com as redes a que esteja ligada;

c) (anterior alínea d));

d) Assegurar, a construção e a gestão técnica da RNT de forma a permitir o acesso de terceiros e gerir de forma eficiente as instalações e os meios técnicos disponíveis, tendo em conta a não discriminação entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da RNT;

e) (anterior alínea g);

f) (anterior alínea h);

g) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades e impedir a divulgação discriminatória de informações sobre as suas próprias atividades que possam ser comercialmente vantajosas, salvo na medida do que for necessário ao cumprimento das suas obrigações legais, em particular perante a DGEG, a ERSE e a Comissão Europeia;

3 – (...).

4 – (...).”

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro

São aditados os artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D e 14.º-E ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, com a seguinte redação:

“Artigo 14.º-A

Regime de Exercício

A gestão técnica global do sistema elétrico nacional é exercida por uma empresa pública de capitais exclusivamente públicos, em regime de exclusivo.

Artigo 14.º-B

Gestão técnica global do SEN

A gestão técnica global do SEN é exercida com independência, de forma transparente e não discriminatória, e consiste na coordenação sistémica das instalações que constituem o SEN, de forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, nos termos previstos em legislação complementar.

Artigo 14.º-C

Operador de gestão técnica global do SEN

1 – São deveres do operador de gestão técnica global do SEN:

- a) Gerir os fluxos de eletricidade na RNT, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada;
- b) Disponibilizar serviços de sistema aos utilizadores da RESP, nomeadamente através de mecanismos eficientes de compensação de desvios de energia, assegurando a respetiva liquidação;
- c) Assegurar o planeamento da RNT de forma a permitir o acesso de terceiros e gerir de forma eficiente as instalações e os meios técnicos disponíveis, tendo em conta o estabelecido na alínea seguinte;
- d) Assegurar o relacionamento e o cumprimento das obrigações junto da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia e da Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade;
- e) Assegurar a não discriminação entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da RNT;
- f) Assegurar o planeamento das redes de distribuição;
- g) Fornecer aos intervenientes do SEN as informações necessárias ao desenvolvimento coordenado das diversas redes, bem como ao seu funcionamento seguro e eficiente;
- h) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades e impedir a divulgação discriminatória de informações sobre as suas próprias atividades que possam ser comercialmente vantajosas, salvo na medida do que for necessário ao cumprimento das suas obrigações legais, em particular perante a DGEG, a ERSE e a Comissão Europeia;
- i) Prever o nível de reservas necessárias à garantia de segurança do abastecimento, nos curto e médio prazos;
- j) Prever a utilização dos equipamentos de produção e, em especial, do uso das reservas hidroelétricas;
- k) Receber dos operadores de mercado e de todos os agentes diretamente interessados toda a informação necessária à gestão técnica global de sistema;

l) Publicar as informações necessárias para assegurar uma concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado, sem prejuízo da garantia de confidencialidade de informações comercialmente sensíveis, nos termos dos regulamentos da ERSE.

2 – Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior, devem ser aplicados mecanismos transparentes e competitivos, definidos no Regulamento de Operação das Redes.

Artigo 14.º-D

Planeamento da RNT

1 — O planeamento da RNT deve prever medidas destinadas a assegurar a adequação da rede, a segurança do abastecimento e a existência de capacidade para a receção e entrega de eletricidade, com níveis adequados de segurança e de qualidade de serviço, tendo em conta as disposições e os objetivos previstos no Regulamento (CE) n.º 714/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, no âmbito do mercado interno da eletricidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, operador de gestão técnica global do SEN deve elaborar anualmente um plano decenal do desenvolvimento e investimento da rede de transporte (PDIRT), tendo por base o relatório de monitorização da segurança do abastecimento, a caracterização técnica da rede e a oferta e procura atuais e previstas, após consulta pública.

3 — O PDIRT deve estar coordenado com o planeamento das redes com que se interliga, nomeadamente com a rede de distribuição em MT e AT e com as redes de sistemas vizinhos.

4 — O PDIRT deve conter, pelo menos, informação sobre as infraestruturas a construir ou modernizar no período de 10 anos seguinte, indicação dos investimentos que o operador da RNT já decidiu efetuar e, dentro destes, aqueles a realizar nos três anos seguintes, bem como o respetivo calendário de execução.

5 — O PDIRT deve ainda contemplar:

a) As obrigações decorrentes do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL) e os objetivos previstos no Regulamento (CE) n.º 714/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho;

b) As medidas de articulação necessárias ao cumprimento junto da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia e da REORT para a eletricidade, nomeadamente no âmbito do plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala comunitária.

6 — O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRT, após parecer da ERSE e do operador da RNT e submissão a consulta pública, nos termos definidos em legislação complementar.

7 — O procedimento de elaboração do PDIRT é definido em legislação complementar.

Artigo 14.º-E

Planeamento das redes de distribuição

1 — O planeamento das redes de distribuição deve assegurar a existência de capacidade nas redes para a receção e entrega de eletricidade, com níveis adequados de qualidade de serviço e de segurança, e o seu desenvolvimento adequado e eficiente, no âmbito do mercado interno da eletricidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, operador de gestão técnica global do SEN deve elaborar, de dois em dois anos, o plano de desenvolvimento e investimento quinquenal das respetivas redes, tendo por base a caracterização técnica da rede e da oferta e procura atuais e previstas, após consulta aos interessados.

3 — O plano de desenvolvimento e investimento da RND (PDIRD) deve estar coordenado com o planeamento da rede de transporte, nos termos definidos na lei.

4 — O planeamento das redes de distribuição deve ter em conta e facilitar o desenvolvimento de medidas de gestão da procura e de produção distribuída de eletricidade.

5 — O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRD, após parecer da ERSE, do operador da RNT e dos operadores de rede de distribuição e submissão a consulta pública, nos termos definidos em legislação complementar.

6 — O PDIRD e o respetivo procedimento de elaboração obedecem aos termos estabelecidos em legislação complementar.”

Artigo 6.º

Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro

A Secção I do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro tem a epígrafe “Gestão técnica global do sistema elétrico nacional” e integra os artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D e 14.º-E, sendo as atuais secções I, II, III, IV e V renumeradas como II, III, IV, V e VI, respetivamente.

Artigo 7.º

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei 29/2006, de 15 de fevereiro

São revogados os artigos 23.º, 23.º-A, 30.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

Subsecção II

Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

Artigo 8.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro e 212-B/2012, de 8 de outubro os artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F, 3.º-G e 3.º-H com a seguinte redação:

“Artigo 3.º-A

Regime de Exercício

A gestão técnica global do sistema elétrico nacional é exercida por uma empresa pública de capitais exclusivamente públicos, em regime de exclusivo.

Artigo 3.º-B

Gestão técnica global do SEN

1 — A gestão técnica global do SEN, que compete ao operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional, processa-se nos termos previstos no presente decreto-lei e na regulamentação aplicável.

2 — A gestão técnica global do SEN é exercida com independência, de forma transparente e não discriminatória, e consiste na coordenação sistémica das infraestruturas que o constituem, de modo a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do sistema de eletricidade e a segurança e continuidade do abastecimento de eletricidade, no curto, médio e longo prazo, mediante o exercício das seguintes funções:

a) Gestão técnica do sistema, que integra a programação e monitorização constante do equilíbrio entre a oferta das unidades de produção e a procura global de energia elétrica, com o apoio de um controlo em tempo real de instalações e seus componentes por forma a corrigir, em tempo, os desequilíbrios, bem como a coordenação do funcionamento da rede de transporte, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de entrega de energia elétrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados diretamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e de qualidade e serviço estabelecidos na legislação e regulamentação nacionais e no quadro de referência da rede interligada da União Europeia;

b) Gestão do mercado de serviços de sistema, que integra a operacionalização de um mercado de serviços de sistema e a contratação de serviços de sistema com recurso a mecanismos eficientes, transparentes e competitivos para reserva operacional do sistema e compensação dos desvios de produção e de consumo de eletricidade, bem como as liquidações financeiras associadas às transações efetuadas no âmbito desta função, incluindo a liquidação dos desvios, e a receção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais;

c) Planeamento energético, através do desenvolvimento de estudos de planeamento integrado de recursos energéticos e identificação das condições necessárias à segurança

do abastecimento futuro dos consumos de eletricidade ao nível da oferta, tendo em conta as interações entre o SEN e o Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) e as linhas de orientação da política energética nacional, estudos esses que constituem referência para a função de planeamento da RNT e para a operação futura do sistema, bem como através da colaboração com a DGEG, nos termos da lei, na preparação dos RMSA no médio e longo prazo e dos cálculos dos ajustamentos anuais dos CMEC dos contratos de aquisição de energia (CAE) cessados, dos montantes da correção de hidraulicidade, da interruptibilidade e dos incentivos a atribuir no âmbito do mecanismo de garantia de potência;

d) Planeamento da RNT, designadamente no que respeita ao planeamento das suas necessidades de renovação e expansão, tendo em vista o desenvolvimento adequado da sua capacidade e a melhoria da qualidade de serviço em atenção às principais medidas da política energética nacional, e, em particular, através da preparação dos PDIRT de eletricidade;

e) Planeamento da RND, designadamente no que respeita ao planeamento das suas necessidades de renovação e expansão, tendo em vista o desenvolvimento adequado da sua capacidade e a melhoria da qualidade de serviço em atenção às principais medidas da política energética nacional, e, em particular, através da preparação dos PDIRT de eletricidade.

3 — Todos os operadores que exerçam qualquer das atividades que integram o SEN ficam sujeitos à gestão técnica global do mesmo.

4 — São direitos do operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional no âmbito da gestão técnica global do SEN, nomeadamente:

a) Exigir e receber dos titulares dos direitos de exploração das infraestruturas, dos operadores de mercado e de todos os intervenientes no SEN diretamente interessados a informação necessária para o correto funcionamento do SEN;

b) Exigir aos operadores de mercado e demais intervenientes no SEN com direito de acesso às infraestruturas e instalações a comunicação dos seus planos de entrega e de receção de energia e de qualquer circunstância que possa fazer variar substancialmente os planos comunicados;

c) Exigir o estrito cumprimento das instruções que emita para a correta exploração do sistema, manutenção das instalações e adequada cobertura da procura;

d) Receber adequada retribuição por todos os serviços prestados de forma eficiente, nos termos do regulamento tarifário a aprovar pela ERSE.

5 — São obrigações do operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional, nomeadamente:

a) Informar sobre a viabilidade de acesso solicitado por terceiros às infraestruturas da RNT;

b) Monitorizar e reportar à ERSE a efetiva utilização das infraestruturas da RNT, com o objetivo de identificar a constituição abusiva de reservas de capacidade;

c) Desenvolver protocolos de comunicação com os diferentes operadores do SEN com vista a criar um sistema de comunicação integrado para controlo e supervisão das operações do SEN e atuar como coordenador do mesmo;

d) Emitir instruções sobre as operações de transporte, incluindo o trânsito no território continental, de forma a assegurar a entrega de eletricidade em condições adequadas e eficientes nos pontos de saída da rede de transporte, em conformidade com protocolos de atuação e de operação a estabelecer;

e) Informar a DGEG, a ERSE e os operadores do SEN, com periodicidade trimestral, sobre a capacidade disponível da RNT e, em particular, dos pontos de acesso ao sistema e sobre o quantitativo das reservas a constituir;

f) Prestar à ERSE a informação técnica e financeira com incidência direta ou indireta nos custos a considerar para efeitos do cálculo das tarifas reguladas, de acordo com as normas de reporte daquela entidade;

g) Colaborar ativamente na prestação das informações que sejam solicitadas pela DGEG, podendo estas corresponder a estudos, testes ou simulações que sejam necessários, designadamente para efeitos de definição da política energética;

h) Manter atualizada uma base de dados de acordo com a base de dados de referência, criada em articulação com a DGEG, integrando informação de natureza estatística e previsional sobre os procedimentos de controlo prévio das atividades e instalações e o funcionamento do SEN e do SNGN.

Artigo 3.º-C

Planeamento da RNT

1 — O planeamento da RNT integra os seguintes instrumentos:

- a) A caracterização da RNT;
- b) O plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte (PDIRT).

2 — A caracterização da RNT, a realizar em conformidade com os objetivos e requisitos de transparência previstos no Regulamento (CE) n.º 714/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de fevereiro, deve conter a informação técnica necessária ao conhecimento da situação da rede, designadamente a capacidade instalada nas subestações, bem como informação sobre a efetiva utilização da capacidade de interligação disponível para fins comerciais.

3— O PDIRT é elaborado anualmente.

4 — No processo de elaboração do PDIRT, o operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional deve ter em consideração, para além dos elementos referidos no artigo 30.º do Decreto – Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, os seguintes elementos:

- a) A caracterização da RNT, realizada ao abrigo do n.º 2;
- b) O RMSA mais recente;
- c) Os padrões de segurança para planeamento da RNT e demais exigências técnicas e regulamentares, nomeadamente as resultantes do Regulamento de Operação das Redes;
- d) As solicitações de reforço de capacidade de entrega e de painéis de ligação formulados pelo operador da RND, o planeamento da rede de distribuição em AT e MT e as licenças de produção atribuídas, bem como outros pedidos de ligação à rede de centros electroprodutores.

6 — O operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional deve incluir no PDIRT:

- a) A identificação dos principais desenvolvimentos futuros de expansão da rede, especificando as infraestruturas a construir ou modernizar no período de 10 anos seguinte, os investimentos que o operador da RNT já decidiu efetuar e, dentro destes, aqueles a realizar nos três anos seguintes, indicando ainda o calendário dos projetos de investimento;

- b) Os valores previsionais da capacidade de interligação a disponibilizar para fins comerciais;
- c) As obrigações decorrentes do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL) e as medidas adequadas ao cumprimento dos objetivos previstos no Regulamento (CE) n.º 714/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho;
- d) As medidas de articulação necessárias ao cumprimento das obrigações aplicáveis perante a Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia e da Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte para a eletricidade, nomeadamente no âmbito do plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala da União Europeia;
- e) As intenções de investimento em capacidade de interligação transfronteiriça e sobre os investimentos relacionados com a instalação de linhas internas que afetem materialmente as interligações.

7 — A elaboração do PDIRT deverá ser feita em estreita cooperação com os operadores de rede respetivos.

Artigo 3.º-D

Procedimento de elaboração do PDIRT

1 — A proposta de PDIRT deve ser apresentada pelo operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional à DGEG até ao final do primeiro trimestre de cada ano ímpar ou, no caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, até ao final do primeiro trimestre de cada ano.

2 — Recebida a proposta de PDIRT, a DGEG procede à sua apreciação, tendo em conta as necessidades de investimento para assegurar níveis adequados de segurança do abastecimento energético e o cumprimento de outras metas de política energética, determinando, se necessário, a introdução de alterações à proposta de PDIRT.

3 — No prazo de 30 dias após a receção da proposta de PDIRT, a DGEG notifica a sua apreciação ao operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional, o qual, no caso de serem determinadas alterações, dispõe do prazo de 30 dias para enviar à DGEG uma proposta de PDIRT que contemple as referidas alterações.

4 — A DGEG comunica a proposta de PDIRT à ERSE, a qual deve promover a respetiva consulta pública pelo prazo de 30 dias.

5 — Findo o período de consulta pública, a ERSE emite parecer sobre a proposta de PDIRT no prazo de 30 dias, enviando-o, nesse mesmo prazo, ao operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional e à DGEG.

6 — No parecer referido no número anterior, a ERSE pode determinar alterações à proposta de PDIRT, tendo em vista, designadamente, assegurar a adequada cobertura das necessidades de investimento identificadas no processo de consulta pública e a promoção da concorrência, bem como a coerência do PDIRT com o plano de desenvolvimento da rede à escala da União Europeia, conforme previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, consultando, a este respeito e em caso de dúvidas, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia.

7 — No prazo de 30 dias após a receção do parecer da ERSE, o operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional elabora a proposta final do PDIRT e envia-a à DGEG.

8 — No prazo de 30 dias após a receção da proposta final do PDIRT, a DGEG envia – a para aprovação do membro do Governo responsável pela área da energia, acompanhada do parecer da ERSE e dos resultados da consulta pública.

9 — O membro do Governo responsável pela área da energia decide sobre a aprovação do PDIRT no prazo de 30 dias a contar da data da receção da sua proposta final.

10 — O membro do Governo responsável pela área da energia pode, fundamentadamente, recusar a aprovação do PDIRT no caso de a proposta final não contemplar as alterações determinadas pela DGEG ou no parecer da ERSE e de não prever investimentos necessários ao cumprimento dos objetivos de política energética.

11 — Cabe à ERSE acompanhar e fiscalizar a calendarização, orçamentação e execução dos projetos de investimento na RNT previstos no PDIRT, que ficam sujeitos ao seu parecer vinculativo, no âmbito das suas atribuições, não podendo este parecer versar sobre questões estratégicas de desenvolvimento da rede ou relacionadas com a segurança do abastecimento.

Artigo 3.º-E

Informação a disponibilizar nos PDIRT e na caracterização da RNT

1 — Os documentos relativos aos instrumentos de planeamento referidos no artigo anterior devem ser disponibilizados aos agentes do SEN em geral e, em particular, aos interessados em novos meios de produção, designadamente através da sua publicitação no sítio na Internet do operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional.

2 — O operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional deve também disponibilizar nesses documentos:

a) Informação sobre as condições gerais dessas redes que possibilitem uma primeira análise das possibilidades de ligação;

b) Informação atualizada relativa às possibilidades de ligação de novos meios de produção tendo presente o mencionado nos relatórios de monitorização da segurança do abastecimento referidos no artigo 32.º;

c) Eventuais limitações, devidamente justificadas, de valores máximos de injeção de potência decorrentes de limitações técnicas relacionadas com a segurança, a estabilidade e a fiabilidade de funcionamento da rede e do sistema produtor.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, o operador da RNT deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades e assegurar que a disponibilização de quaisquer informações relativas às suas próprias atividades que possam representar uma vantagem comercial seja feita de forma não discriminatória.

Artigo 3.º-F

Planeamento da RND

1 — O planeamento da RND integra os seguintes instrumentos:

a) A caracterização da RND;

b) O plano de desenvolvimento e investimento da rede de distribuição (PDIRD).

2 — A caracterização da RND deve conter a informação técnica que permita conhecer a situação da rede, designadamente a capacidade instalada nas subestações.

3 — O operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional deve elaborar o PDIRD, nos anos pares.

4 — No processo de elaboração do PDIRD, o operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional deve ter em consideração, para além dos elementos referidos no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, os seguintes elementos:

a) A caracterização da RND, ao abrigo do disposto no n.º 2;

b) O RMSA mais recente;

c) Os padrões de segurança para planeamento da RND e as demais exigências técnicas e regulamentares;

d) As solicitações de reforço de capacidade de entrega formuladas pelos concessionários das redes BT e as licenças de produção atribuídas, bem como outros pedidos de ligação à rede de centros electroprodutores.

5 — O PDIRD deve ser compatível com o PDIRT e incluir a identificação dos principais desenvolvimentos futuros da expansão da rede.

Artigo 3.º-G

Procedimento de elaboração do PDIRD

1 — O operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional deve apresentar a proposta de PDIRD à DGEG até ao final de fevereiro de cada ano par.

2 — Recebida a proposta de PDIRD, a DGEG procede à sua apreciação, tendo em conta as necessidades de investimento para assegurar níveis adequados de segurança do abastecimento energético e o cumprimento de outras metas de política energética, determinando, se necessário, a introdução de alterações às referidas propostas.

3 — No prazo de 30 dias após a receção da proposta de PDIRD, a DGEG notifica a sua apreciação ao operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional, o qual, no

caso de determinação de eventuais alterações, dispõe do prazo de 30 dias para enviar à DGEG uma proposta de PDIRD que contemple as referidas alterações.

4 — A DGEG comunica a proposta de PDIRD ao operador da RNT e ao operador da RND para emissão de parecer no prazo de 60 dias.

5 — A DGEG comunica ainda a referida proposta à ERSE, a qual deve promover a respetiva consulta pública pelo prazo de 30 dias.

6 — Findo o período de consulta pública, a ERSE emite parecer sobre a proposta de PDIRD no prazo de 30 dias, enviando-o, nesse mesmo prazo, ao operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional e à DGEG.

7 — No parecer referido no número anterior, a ERSE pode determinar alterações à proposta de PDIRD, tendo em vista, designadamente, assegurar a adequada cobertura das necessidades de investimento identificadas no processo de consulta pública, a promoção da concorrência e a necessidade de compatibilização com o PDIRT.

8 — Com base nos pareceres emitidos pela ERSE, pelo operador da RNT e pelo operador da RND, o operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional elabora a proposta final do PDIRD, enviando-a à DGEG no prazo de 30 dias após a emissão dos pareceres da ERSE e do operador da RNT.

9 — No prazo de 30 dias após a receção da proposta final do PDIRD, a DGEG envia-a para aprovação do membro do Governo responsável pela área da energia, acompanhada dos pareceres da ERSE, do operador da RNT e do operador da RND, bem como os resultados da consulta pública.

10 — O membro do Governo responsável pela área da energia decide sobre a aprovação do PDIRD no prazo de 30 dias a contar da data da receção da sua proposta final.

11 — O membro do Governo responsável pela área da energia pode, fundamentadamente, recusar a aprovação do PDIRD no caso de a respetiva proposta final não contemplar as alterações determinadas pela DGEG ou nos pareceres da ERSE, do operador da RNT ou do operador da RND e de não prever investimentos necessários ao cumprimento dos objetivos de política energética.

12 — Cabe à ERSE acompanhar e fiscalizar a calendarização, orçamentação e execução dos projetos de investimento na RND previstos no PDIRD, que ficam sujeitos ao seu parecer vinculativo, no âmbito das suas atribuições, não podendo este parecer versar

sobre questões estratégicas de desenvolvimento da rede ou relacionadas com a segurança do abastecimento.

Artigo 3.º-H

Informação a disponibilizar no PDIRD e na caracterização da RND

1 — Os documentos relativos aos instrumentos de planeamento referidos no artigo 40.º devem ser disponibilizados aos intervenientes no SEN e aos interessados em novos meios de produção, designadamente através da sua publicitação no sítio na Internet do operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional.

2 — O operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional deve também disponibilizar nesses documentos:

a) Informação sobre as condições gerais das redes que possibilitem uma primeira análise das possibilidades de ligação;

b) Informação atualizada relativa às possibilidades de ligação de novos meios de produção.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, o operador de gestão técnica global do sistema elétrico nacional deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades e assegurar que a disponibilização de quaisquer informações relativas às suas próprias atividades que possam representar uma vantagem comercial seja feita de forma não discriminatória.”

Artigo 9.º

Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

A Secção I do Capítulo II Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro e 212-B/2012, de 8 de outubro tem a epígrafe “Gestão técnica global do sistema elétrico nacional” e integra os artigos 3.º-A,

3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F, 3.º-G e 3.º H, sendo os atuais Capítulos II, III, IV, V, VI e VII renumerados como III, IV, V, VI, VII e VIII, respetivamente.

Artigo 10.º

Alteração às Bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
As Bases II e VI da concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, aprovadas pelo Anexo III do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro e 215-B/2012, de 8 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Base II

(...)

1 - A concessão da RNT abrange a exploração das infraestruturas da rede de transporte, compreendendo o exercício da atividade de transporte de eletricidade.

2 – (antigo n.º 3).

Base VI

(...)

1 — A concessionária não pode estabelecer diferenças de tratamento nas suas relações com os produtores, distribuidores, comercializadores e outros utilizadores da rede que não resultem de condicionalismos legais ou regulamentares, bem como de condicionalismos de natureza contratual, desde que sancionados pela DGEG e pela ERSE, em função das suas competências.

2 — (...).

3 – (revogado).”

Artigo 11.º

Norma revogatória no âmbito do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto

São revogados:

- a) Os artigos 35.º-A, 36.º, 36.º-A, 37.º, 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro e 212-B/2012, de 8 de outubro;
- b) As Bases III e X das Bases de concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, aprovadas pelo Anexo III do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Secção II

Alterações legislativas no âmbito do Sistema Nacional de Gás Natural

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro

Os artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 230/2012, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

(...)

O SNGN integra o exercício das seguintes atividades:

- a) Gestão técnica global do sistema;
- b) Atual alínea a);
- c) Atual alínea b);
- d) Atual alínea c);
- e) Atual alínea d);
- f) Atual alínea e);
- g) Atual alínea f);
- h) Atual alínea g).

Artigo 14.º

(...)

São intervenientes no SNGN:

- a) O gestor técnico global do SNGN;
- b) Atual alínea a);
- c) Atual alínea b);
- d) Atual alínea c);
- e) Atual alínea d);
- f) Atual alínea e);
- g) Atual alínea f);
- h) Atual alínea g);
- i) Atual alínea h).

Artigo 15.º

(...)

1 - As atividades de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, de armazenamento subterrâneo e de transporte, são exercidas em regime de concessão de serviço público, integrando, no seu conjunto, a exploração da RNTIAT.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).”

Artigo 13.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro

São aditados os artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D e 14.º-E ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 230/2012, de 26 de outubro, com a seguinte redação:

“Artigo 14.º-A

Regime de Exercício

A gestão técnica global do SNGN é exercida por uma empresa pública de capitais exclusivamente públicos, em regime de exclusivo.

Artigo 14.º-B

Gestão técnica global do SNGN

A gestão técnica global do SNGN consiste na coordenação sistémica das infraestruturas que o constituem, tendo em vista a segurança e a continuidade do abastecimento de gás natural.

Artigo 14.º-C

Operador de gestão técnica global do SNGN

1 – São deveres do gestor técnico global do SNGN:

- a) Gerir os fluxos de gás natural na RNTGN, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada;
- b) Disponibilizar serviços de sistema aos utilizadores da RNTGN, nomeadamente através de mecanismos eficientes de compensação de desvios de energia, assegurando a respetiva liquidação;
- c) Assegurar o planeamento da RNTIAT, de forma a permitir o acesso de terceiros, e gerir de forma eficiente as infraestruturas e os meios técnicos disponíveis;
- d) Assegurar a não discriminação entre os utilizadores ou as categorias de utilizadores da rede;
- e) Assegurar o planeamento das redes de distribuição;
- f) Fornecer aos intervenientes do SNGN as informações necessárias ao desenvolvimento coordenado das diversas redes, bem como ao seu funcionamento seguro e eficiente;
- g) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas atividades e impedir a divulgação discriminatória de informações sobre as suas próprias atividades que possam ser comercialmente vantajosas, salvo na

medida do que for necessário ao cumprimento das suas obrigações legais, em particular perante a DGEG, a ERSE e a Comissão Europeia;

h) Prever o nível de reservas necessárias à garantia de segurança do abastecimento, nos curto e médio prazos;

i) Prever a utilização das infraestruturas da RNTIAT;

j) Receber dos operadores de mercado e de todos os agentes diretamente interessados toda a informação necessária à gestão técnica global do sistema;

j) Publicar as informações necessárias para assegurar uma concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado, sem prejuízo da garantia de confidencialidade de informações comercialmente sensíveis, nos termos dos regulamentos da ERSE.

2 – Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior, devem ser aplicados mecanismos transparentes e competitivos, definidos no Regulamento de Operação das Redes.

Artigo 14.º-D

Planeamento da RNTIAT

1 - O planeamento da RNTIAT deve prever medidas destinadas a assegurar a existência de capacidade das infraestruturas, o desenvolvimento adequado e eficiente da rede e a segurança do abastecimento e deve ter em conta as disposições e os objetivos previstos no Regulamento (CE) n.º 715/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, no âmbito do mercado interno do gás natural.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o gestor técnico global do SNGN deve elaborar anualmente, com base no relatório anual de monitorização da segurança do abastecimento e tendo em conta as propostas de plano de desenvolvimento e investimento (PDIR) elaboradas pelos operadores da RNTIAT e RNDGN, um plano decenal indicativo de desenvolvimento e investimento da RNTIAT (PDIRGN), que inclua:

a) Informação sobre as infraestruturas a construir ou modernizar no decénio seguinte;

b) Indicação dos investimentos que o operador da RNTGN tenha já decidido efetuar e, de entre destes, aqueles a realizar nos três anos seguintes;

c) O calendário dos projetos de investimento.

3 - O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRGN, após parecer da ERSE, do operador da RNTGN e dos operadores da RNDGN e submissão a consulta pública, nos termos definidos em legislação complementar.

4 - O procedimento de elaboração do PDIRGN é definido em legislação complementar.

Artigo 14.º-E

Planeamento das redes de distribuição

1 - O planeamento da RNDGN deve assegurar a existência de capacidade nas redes para a receção e entrega de gás natural, com níveis adequados de qualidade de serviço e de segurança, e o seu desenvolvimento adequado e eficiente, no âmbito do mercado interno de gás natural.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o gestor técnico global do SNGN deve elaborar, de dois em dois anos, e em articulação com o operador da RNTGN, com os operadores da RNDGN e com a DGEG, um plano quinquenal de desenvolvimento e investimento das redes de distribuição (PDIRD), com base na caracterização técnica das redes e na oferta e procura, atuais e previstas, aferidas com base na análise do mercado.

3 - Os PDIRD devem ter em conta na sua elaboração o objetivo de facilitar o desenvolvimento de medidas de gestão da procura e estar coordenados com o PDIRGN, nos termos definidos em legislação complementar.

4 - O membro do Governo responsável pela área da energia aprova os PDIRD após parecer da ERSE, do operador da RNTGN e dos operadores da RNDGN e submissão a consulta pública, nos termos definidos em legislação complementar.

5 - O procedimento de elaboração dos PDIRD é definido em legislação complementar.”

Artigo 14.º

Alteração sistemática ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro

A Secção II do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 25 de fevereiro tem a epígrafe “Gestão técnica global do sistema nacional de gás natural” e integra os artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D e 14.º-E, sendo as atuais secções II, III, IV e V renumeradas como III, IV, V e VI, respetivamente.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 17.º, 26.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro.

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Alteração aos contratos de concessão

O Governo promove a alteração aos contratos de concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Média e Alta Tensão, da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e das Redes Nacionais de Distribuição de Gás Natural, para a sua adequação ao presente diploma, no prazo de 90 dias.

Artigo 17.º

Regulamentação

O Governo procede às alterações legislativas e regulamentares, com vista à adequação do presente diploma, no prazo de 90 dias, sem prejuízo das competências da Entidade Reguladora do Setor Energético.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1 - O presente diploma entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

2 - O disposto no n.º anterior não prejudica a aplicação do anterior regime legal até:

a) À criação da empresa ou empresas referida no artigo 2.º;

b) À transferência de ativos e pessoal prevista no artigo 3.º;

c) Às alterações aos contratos de concessão previstas no artigo 16.º.

Assembleia da República, 29 de março de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,